

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001447/98-99
Recurso nº : 119.834
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1996 a 1998
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DE IGUAÇU/PR
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.915

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – RECEITAS ESCRITURADAS E NÃO DECLARADAS – O fato de a pessoa jurídica omitir em sua declaração de rendimentos, a receita registrada em livros de sua escrituração comercial e fiscal, autoriza o fisco a lançar de ofício o imposto decorrente, com a imposição da multa de ofício prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

DECORRÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Tratando-se de lançamento reflexo, a decisão prolatada no lançamento matriz, é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE – Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA.

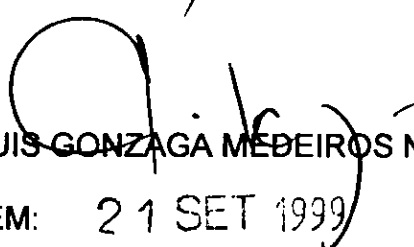
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10950.001447/98-99
ACÓRDÃO N° 105-12.915


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NOBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes, os Conselheiros, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº 10950.001447/98-99
ACÓRDÃO Nº 105-12.915

RECURSO Nº : 119.834
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA.

RELATÓRIO

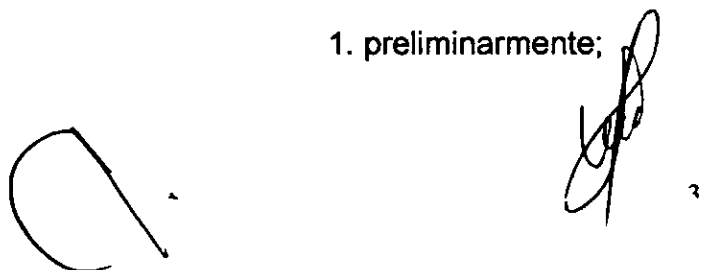
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LEANA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Foz de Iguaçu – PR, constante das fls. 91/99, da qual foi cientificada em 08/01/1999 (fls. 105), por meio do recurso protocolado em 05/02/1999 (fls. 123/126).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 41/53, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 1995 a 1997, exercícios de 1996 a 1998, em virtude da constatação de receita operacional lançada e não declarada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 38/40, cuja constituição do crédito tributário respeitou a opção do contribuinte pelo Lucro Presumido.

Foi ainda exigida, como lançamento reflexo, em igual período, a Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (A.I. às fls. 54/66).

Em impugnações tempestivamente apresentadas (fls. 70/80), a autuada, por meio de seu procurador (instrumento de mandato às fls. 81), se insurgiu contra os lançamentos, trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

1. preliminarmente;

A handwritten signature is written over the text "1. preliminarmente;". To the left of the signature, there is a large, hand-drawn circular mark, possibly a stylized 'D' or a checkmark.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10950.001447/98-99
ACÓRDÃO N° 105-12.915

a) requer a nulidade dos autos de infração lavrados, sob a alegação de que estes padecem do vício da ilegalidade, uma vez que não foram cumpridos os requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, tendo sido indicado apenas o sujeito passivo;

b) o Termo de Verificação Fiscal não revela qual a irregularidade ocorrida na apuração do lucro presumido, embora afirme que todas as vendas efetuadas, de acordo com as notas fiscais emitidas, foram normalmente escrituradas;

c) como a infração cometida foi a entrega das declarações de rendimentos “em branco”, o Fisco simplesmente aproveitou os dados das declarações retificadoras entregues no dia seguinte ao do início da ação fiscal, não acatadas por ele, em flagrante infringência ao disposto no artigo 47, da Lei nº 9.430/1996, impedindo que a fiscalizada pudesse pagar o que entendia devido, com os benefícios da denúncia espontânea, outorgados pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

2. quanto às questões de mérito, contesta a impugnante, tão-somente, os acréscimos legais integrantes do crédito tributário lançado: a multa de ofício aplicada, por entendê-la incabível, em face de o imposto haver sido exigido com base no lucro presumido declarado e aceito pelo fisco, não tendo ocorrido a inexatidão das declarações de rendimentos apresentadas, o que determina que a multa aplicável deva ser a de mora; e os juros moratórios, os quais, segundo a defesa, estariam a incidir também sobre a multa aplicada, além de serem calculados em percentual superior a 1% ao mês, contrariando o que dispõe o artigo 161 do CTN, por utilizar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10950.001447/98-99
ACÓRDÃO N° 105-12.915

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, conforme Decisão de fls. 91/99, fundamentando-a da forma a seguir sintetizada:

1. quanto às preliminares:

a) não se acha caracterizada nos autos qualquer hipótese de nulidade do lançamento, por não restarem configurados os alegados vícios em sua formalização, uma vez que o auto de infração lavrado atende a todos os requisitos contidos no artigo 142, do CTN e no artigo 10, do Decreto n° 70.235/1972, conforme demonstrado;

b) o julgador singular identifica alguns dispositivos que deveriam constar da fundamentação legal da exigência, inobstante o fato não acarretar cerceamento do direito de defesa da autuada, em razão desta haver demonstrado ter pleno conhecimento da legislação que infringiu, uma vez que no dia seguinte ao início da ação fiscal, buscou retificar as declarações originalmente apresentadas em branco, e, na peça impugnatória, defendeu-se da acusação, especificamente nos itens 13 a 15 (fls. 72 e 73); neste sentido, invoca o Acórdão 1° CC n° 104-13.575, proferido pela 4ª Câmara deste Colegiado, em Sessão de 20/08/1996, do qual reproduz a ementa;

c) o disposto no artigo 47, da Lei n° 9.430/1996, somente se aplica aos casos em que o tributo ou a contribuição estejam lançados ou declarados, não devendo se entender como "lançado", o simples fato de a receita estar escriturada, como no caso presente, em que o contribuinte já havia perdido a espontaneidade, segundo o comando contido no parágrafo único do artigo 138 do CTN; ressalta ainda a decisão recorrida, a correlação existente entre o dispositivo em comento, com o que preceitua o inciso V, do § 1°, do artigo 44, da citada Lei n°

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10950.001447/98-99
ACÓRDÃO N° 105-12.915

9.430/1996, o qual prevê a exigência de multa isolada no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago;

2. com relação à exigência da multa de ofício, o julgador singular, transcrevendo o inciso I, do artigo 44, da Lei n° 9.430/1996, conclui, com base no dispositivo, que a penalidade se aplica tanto aos casos de falta de pagamento ou de recolhimento do tributo ou contribuição, quanto nos de falta de declaração e declaração inexata; na hipótese dos autos, restou patenteada a inexatidão das declarações originalmente apresentadas, tanto que a fiscalizada buscou retificá-las, após o início do procedimento; e, ao contrário do que afirma a defesa, os tributos foram exigidos com base na receita escriturada e não no lucro constante das declarações retificadoras;

3. quanto aos juros moratórios, assevera a decisão recorrida que a exegese do § 1º, do artigo 161, do CTN, é que a lei ordinária pode fixar percentual maior ou menor que 1% ao mês; e a sua exigência com base na taxa SELIC, a partir de abril de 1995, conforme constou do auto de infração, encontra amparo legal no artigo 13, da Lei n° 9.065/1995; por fim, contesta a alegação da defesa de que se está a exigir juros sobre a multa de ofício, reportando-se aos demonstrativos de fls. 48/50 e 61/63, para concluir que somente sobre o imposto lançado de ofício incidiram os juros de mora componentes do crédito tributário sob apreciação.

Inconformada com o julgamento prolatado no presente litígio, o contribuinte recorreu a este Colegiado, conforme documento de fls. 123/126, solicitando a reforma da decisão de primeiro grau, afirmando que os argumentos contidos na impugnação não foram devidamente examinados pelo julgador monocrático, razão pela qual os ratifica nesta oportunidade, acrescentando, em síntese, o que segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

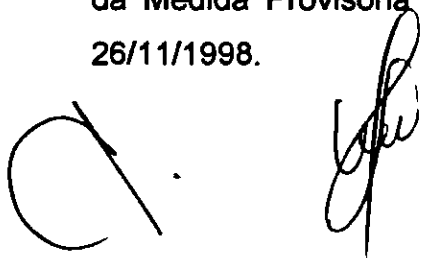
PROCESSO N° 10950.001447/98-99
ACÓRDÃO N° 105-12.915

1. a própria decisão recorrida admite razão à tese da defesa de que o auto de infração não contém com clareza a determinação da matéria tributável, do fato gerador e da base de cálculo, tanto que concluiu pela ausência de dispositivos que deveriam fundamentar o lançamento; neste sentido, invoca a recorrente o Acórdão prolatado pela 7ª Câmara deste Colegiado, de n° 107-05.215;

2. insiste a defesa em afirmar que o Fisco simplesmente aproveitou os dados contidos nas declarações de rendimentos retificadoras, pois, como a contabilidade estava correta, nem sequer foi examinada; como o citado documento foi entregue no dia seguinte ao do início do procedimento de fiscalização, assegurou a recorrente haver a autoridade fiscal infringido o disposto no artigo 47 da Lei n° 9.430/1996, ao não permitir a regularização no prazo previsto na aludida norma; caso fosse esta admitida, jamais a multa cabível seria a de 75%, razão pela qual, o valor da multa exigida foi também objeto da impugnação;

3. a recorrente discorda da afirmativa contida na decisão de 1º grau, de que a declaração de rendimentos constitui confissão de dívidas quanto aos valores nela declarados, se apoiando em textos doutrinários;

4. por fim, diz não haver entendido o fato de a decisão recorrida haver invocado o estatuído no artigo 44, § 1º, inciso V, da Lei n° 9.430/1996, dispositivo já revogado, por ocasião de sua prolação, de acordo com o artigo 7º da Medida Provisória n° 1.725, de 29/10/1998, convertida na Lei n° 9.719, de 26/11/1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

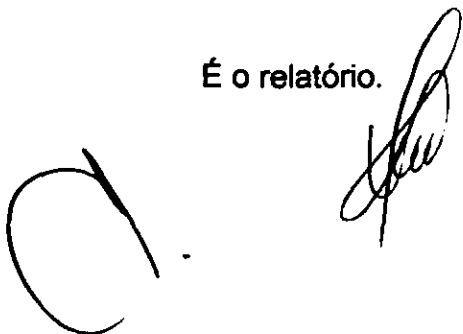
PROCESSO N° 10950.001447/98-99
ACÓRDÃO N° 105-12.915

O contribuinte ingressou na Justiça Federal, com ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, a qual recebeu o n° 99.501.0101-8, no sentido de que a autoridade administrativa desse seguimento ao recurso interposto sem a exigência da prova do depósito recursal instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória n° 1.621-30, de 12/12/1997, tendo-lhe sido concedida liminar naquele sentido, conforme documentos de fls. 106 a 122.

Posteriormente, foi juntado aos autos, às fls. 142, o Memorando PSFN/UMO n° 84/99, de 18/03/1999, onde a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Umuarama – PR, informa que o Tribunal Federal Regional da 4ª Região recebeu com efeito suspensivo o Agravo de Instrumento por ela interposto contra a decisão proferida na ação supra, restando, portanto, cassada a liminar concedida pelo Magistrado de Primeira Instância, conforme cópia do Despacho datado de 02/03/1999, que repousa às fls. 143.

Entrementes, a autoridade judicial de primeira instância comunicou, em 14/04/1999, ao Agente da Receita Federal de Umuarama – PR, através do Ofício de fls. 152, haver proferido, em 12/04/1999, sentença confirmando a liminar concedida e deferindo a segurança, conforme cópias de fls. 145/151.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N° 10950.001447/98-99
ACÓRDÃO N° 105-12.915

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

O recurso é tempestivo e, tendo em vista haver sido proferida a sentença concedendo a segurança no Mandado impetrado pelo sujeito passivo, dispensando-o do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Toda a linha de argumentação da defesa, busca desautorizar o procedimento fiscal levado a efeito, por alegados vícios de forma, tendo em vista a sua impotência diante da matéria de mérito arrolada nos autos, qual seja, o fato de a fiscalizada, sistematicamente, omitir nas declarações de rendimentos apresentadas ao Fisco, a totalidade de sua receita auferida no período objeto da autuação, embora a registrasse em sua escrituração, conforme cópias dos aludidos documentos, constantes das fls. 04 a 23.

Tal fato se acha cristalinamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 38/40, onde constam os valores mensais da receita omitida, a sua fonte de dados (livro Razão da autuada, com cópias às fls. 24 a 36), a informação de que a fiscalizada apresentou declarações retificadoras no dia seguinte ao do início do procedimento e a razão de sua não aceitação; além disto, constou do auto de infração (fls. 53), o fundamento legal da exigência, requisitos que, juntamente com a indicação do sujeito passivo da obrigação, a identificação do agente fiscal autuante, o local e a data da lavratura, e o montante do crédito tributário exigido, atendem a todos os pressupostos do lançamento, preconizados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10950.001447/98-99
ACÓRDÃO N° 105-12.915

no artigo 142, do CTN e no artigo 10, do Decreto n° 70.235/1972, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do seu direito de defesa.

Mesmo a assertiva da decisão recorrida, de que teria sido omitida a indicação de alguns dispositivos na fundamentação legal da exigência, não pode ser invocada pela recorrente, como reforço de sua tese, em função destes não terem qualquer relevância para o exercício do direito de defesa por parte da autuada, por se tratarem de regras genéricas de apuração da base de cálculo e do montante do tributo, não guardando relação direta com a infração arrolada nos autos.

O fato de que os valores mensais da receita omitida no período, constantes da peça vestibular, coincidirem com os valores contidos nas declarações retificadoras - rejeitadas pelo fisco, em face da perda da espontaneidade do contribuinte, pelo início do procedimento fiscal - não autoriza a alegada conclusão de que o agente fiscal se valeu dos dados contidos naqueles documentos para quantificar as bases de cálculo do crédito tributário lançado, uma vez que, como afirmado no Termo de fls. 38/40, a informação sobre a receita auferida pela empresa, foi obtida de seus livros Razão, certamente a mesma fonte utilizada pela autuada para o preenchimento das declarações retificadoras.

Improcedente ainda o argumento de que o fisco não examinou a sua escrituração, para efetuar o lançamento; tanto examinou, que procedeu a juntada de cópias, como consta às fls. 24 a 36.

Finalmente, cabe apreciar a alegação da defesa, de que o fisco deixou de atender a disposições contidas no artigo 47 da Lei n° 9.430/1996, ao não acatar as declarações retificadoras, permitindo a ora recorrente, regularizar a sua situação perante à repartição fiscal, com o pagamento ou o parcelamento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10950.001447/98-99
ACÓRDÃO N° 105-12.915

débito, no prazo de vinte dias, a contar do recebimento do termo de início de fiscalização, com o acréscimo da multa de mora, ao invés da multa de ofício.

Mais uma vez, é de se afastar a tese argüida, calcada no texto original do dispositivo supra, em razão de que o mesmo teve a sua redação alterada em data anterior a do início do procedimento fiscal, pela Lei n° 9.532/1997, ficando com o seguinte teor:

"Art. 47 – A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."
(destaquei).

A simples leitura do dispositivo ora reproduzido, permite concluir, com segurança, acerca da sua inaplicabilidade à situação objeto do litígio, pois, ao serem iniciados os trabalhos de fiscalização, não havia tributo ou contribuição declarado pelo sujeito passivo, em função de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em branco; ademais, mesmo que fosse aplicável ao presente caso, independentemente de o agente fiscal facultar a extensão da espontaneidade contida no dispositivo, competiria ao fiscalizado a sua implementação, pelo pagamento dos tributos e contribuições já declarados, acompanhados da multa de mora, o que também não ocorreu. Também por isto, é inaceitável a tese da defesa de que a simples entrega das declarações retificadoras, após iniciado o procedimento fiscal, teria o condão de impedir o fisco de exigir o tributo sonegado, com a imposição da multa de ofício, valendo-se das disposições contidas no artigo 47, da Lei n° 9.430/1996.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950.001447/98-99
ACÓRDÃO Nº 105-12.915

Por todo o exposto, afigura-se correta a imposição da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Com relação aos juros de mora, concordo integralmente com a apreciação contida na decisão recorrida, a qual ratifico, nesta oportunidade, inclusive, no que concerne à equivocada alegação da defesa, de que estes incidiram indevidamente sobre a multa de ofício aplicada.

Quanto à alegação da defesa contrária à utilização da taxa SELIC como juros moratórios, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da forma, através da qual, o Sujeito Ativo deva ser remunerado em caso de inadimplência no recolhimento de tributos, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, **desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

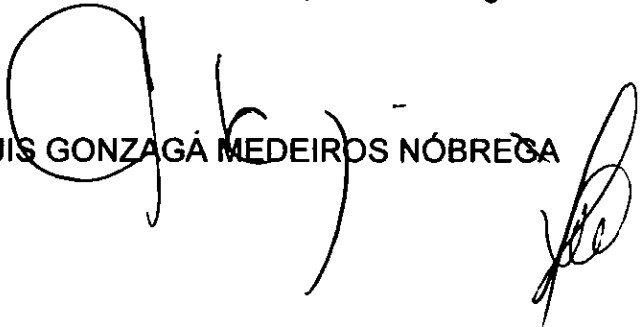
PROCESSO N° 10950.001447/98-99
ACÓRDÃO N° 105-12.915

Quanto ao lançamento reflexo, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro, é de se aplicar a mesma decisão prolatada no lançamento do IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a mesma solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.

Em função do exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de agosto de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA